

NOVOS RUMOS TRABALHISTAS

Manoel Arízio Eduardo de Castro (*)

A título de introdução, diríamos que o nome do Curso – Novos Rumos Trabalhistas – expressa, com propriedade, o seu objetivo e evidencia o tipo de abordagem a ser feita na temática proposta. Compreendendo esse sentido, direcionamos as idéias que manifestaremos nesta oportunidade. Por outro lado, é imperioso que digamos das indagações que até agora nos assaltam quando nos debruçamos sobre o novo texto constitucional. Indagações essas que nos suscitam certas questões all inseridas, como é o caso da Organização Sindical no âmbito do serviço público e, particularmente, sobre o papel do Sindicato nessa área.

Permitimo-nos, pois, neste momento, de modo breve, traçar um perfil do atual quadro do sindicalismo, em nosso País, diante da Constituição Federal de 88, bem como expressar nosso entendimento acerca da questão do precatório no âmbito da Justiça do Trabalho, e por fim, no espaço de tempo a mim reservado, colocar o papel desta Justiça especializada na presente conjuntura nacional.

2. Sindicalismo

2.1 – A Formação dos Sindicatos no Brasil

A nossa primeira Constituição Republicana – de 1891 – já permitia o direito à associação. Porém, sabemos que aquele dispositivo da Lei das Leis teve pouca utilidade social, face, naturalmente, ao pouco grau de conscientização dos nossos trabalhadores de então. A consciência político-sindical estava apenas germinando, tendo em vista que acabávamos de sair de um regime escravocrata em que o grande contingente de obreiros era considerado "res". Além disso, fatores de ordem cultural, bem como a circunstância de ter o nosso país uma grande extensão territorial, constituíam-se, entre outros, obstáculos que dificultavam a comunicação dentro da classe operária e inviabilizavam a evolução do movimento sindical.

Consagrado nas Leis Supremas de 34, 37, 46 e 67, o direito à sindicalização ganhou outro desenho na Carta Magna vigente, que trouxe novos contornos à organização sindical em nosso País, afastando, de certo modo, o ranço de uma estrutura montada no tempo do Estado Novo, de cunho inegavelmente autoritário, uma vez que teve como modelo a legislação laboral italiana, à época em que aquela nação vivia sob o comando de Mussolini.

2.2 – As Linhas Mestras da Organização Sindical Brasileira Estão no Art. 8º, da Nossa Constituição

No inciso I, o legislador constituinte tratou de afastar a ingerência do Estado ao proclamar que "a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fun-

(*) Manoel Arízio Eduardo de Castro é Juiz Presidente do TRT da 8ª Região.

ção de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical".

A redação da regra constitucional nos leva a algumas conclusões, indubitavelmente, como fruto de interpretação pessoal. Inafastavelmente, a interferência do Estado deixou de existir no que se refere à fundação do sindicato, caindo, desse modo, a Carta Sindical, com todo seu conteúdo ao qual se imantava a apreciação e a consequente autorização do Estado na formação e na fundação de entidades sindicais.

Permanece, todavia, a nosso ver, a necessidade do registro da célula classista no Ministério do Trabalho, ou, como diz a Instrução Normativa n. 09/90 daquele órgão, no arquivo de entidades sindicais brasileiras.

Tal registro é meramente cartorial, mas de fundamental importância para o cumprimento do princípio da unicidade sindical, estabelecido no inciso II, do mesmo art. 8º da Constituição Federal.

Acerca do assunto, tom-se, ainda, que, ao se inscrever no Cartório de Registros Públicos, o sindicato ganha personalidade jurídica de direito privado. Contudo, a legitimidade para agir como representante da categoria nasce no momento em que o registro se dá no âmbito do Ministério do Trabalho, face não haver, ainda, órgão específico para fazer permanecer viva a expressão "órgão competente", inserida no inciso I, do art. 8º, do texto legal maior.

2.3 – Princípio da Unicidade Sindical

Bastante debatido ao longo do tempo e marcadamente à época da elaboração da atual Carta Magna, o princípio basilar da estrutura sindical se manteve inalterado na sua natureza. As discussões em torno da matéria traziam – e trazem ainda hoje – a questão da interferência do Estado na organização sindical.

Acredito que há no caso, de um modo ou de outro, a necessidade da preservação do princípio incrustado no inciso II, do art. 8º da Norma Fundamental. E digo isso face a fragilidade que ainda subsiste no seio do movimento sindical em nosso país. Creio que a pluralidade de sindicatos, de uma mesma categoria, em uma única base territorial, traria a pulverização da força do movimento sindical, pois este se atomizaria, estiolando-se e debilitando-se. Urge, portanto, que antes da ratificação da Convenção 87 da OIT, seja fortalecida a base das categorias classistas, através de um melhor encaminhamento, pelos dirigentes das entidades, da questão da consciência de classe, pedra de toque da evolução e do desenvolvimento do sindicalismo.

Aí sim, poderemos imaginar uma revisão em matéria tão profunda, complexa e de maior importância para a organização sindical.

2.4 – Substituição Processual

Outro tema fértil para debates reside no instituto da substituição processual. Não cabe, neste momento, maiores discussões acerca de tal instituto como figura presente na área do Direito Processual Civil e de sua adequação ao Direito do Trabalho.

O inciso III do artigo 8º, verbis: "Ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Seguramente, não restam dúvidas quanto à sua aplicabilidade no âmbito do direito coletivo obreiro.

A questão que nos aflige, ainda, é saber a amplitude da substituição processual a ser exercida pelos sindicatos.

Sabemos que Doutrina e Jurisprudência se dividem na avaliação do tema. Interpretam alguns o inciso III, do art. 8º da Constituição Federal de forma ampla e nesse sentido entendem que, nas situações ali descritas, cabe ao sindicato exercer a substituição processual em nome da categoria.

Outros, em maior número, e, diga-se de passagem, a tese mais aceita pela Jurisprudência Laboral, adotou o entendimento de que o sindicato só substituiria a categoria em direitos de natureza coletiva e genérica, como nos casos do Acordo Coletivo, Convenção Coletiva e Dissídio Coletivo.

Nessa visão seguramente mais estreita do instituto em tela, ao Sindicato cabe substituir os filiados irrestritamente, ou seja, em qualquer situação coletiva ou individual e no âmbito administrativo, inclusive.

Realmente, a segunda tese é a que mais me atrai, face o entendimento de que a sindicalização constituiu-se, de uma forma ou de outra, em uma procuração à entidade e em uma autorização implícita para que o mesmo possa defender irrestritamente aqueles que espontaneamente o compõem.

2.5 – O Direito de Sindicalização do Servidor Público

A leitura e a análise atentas do Texto Constitucional nos conduzem a uma certeza: a de que o exercício das prerrogativas dos sindicatos no âmbito do serviço público, é, no mínimo, complicado e de difícil praticidade.

É inegável que o inciso VI, do art. 37 garante ao servidor público civil o direito à associação sindical, compreendida esta expressão na sua acepção mais ampla. Outrossim, a mesma Lei Magna em outros momentos cria óbices quase que intransponíveis para a real concretização do disposto naquele inciso VI, do art. 37.

Assim é que o Sindicato na área do serviço público fica manietado e até mesmo impossibilitado de agir como aquelas entidades de classe que militam no setor privado.

Verificamos que os incisos X e XII do mesmo art. 37, demonstram o que acabamos de declarar, quando literalmente dizem:

Inciso X, art. 37 – “A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;”

Inciso XII, art. 37 – “Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;”

Além disso, o parágrafo único do art. 39 da Lei Fundamental assegura a “Isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho”.

E mais, proclama o art. 169 da nossa Carta Magna:

“Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e

entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.

Dessa forma, tolhe-se o caminho da negociação coletiva e do dissídio coletivo para os sindicatos de servidores públicos civis.

2.6 – Precatório no Direito Processual do Trabalho

Verifica-se que a Constituição Federal de 1967, estabelecia, em seu artigo 117, que os débitos da Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, deveriam ser pagos na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

A Fazenda Pública contava, assim, com a prerrogativa de liquidar o débito trabalhista, judicialmente requerido, defasado no tempo, sem corrosão monetária e juros moratórios, ocasionando sério gravame aos reclamantes que viam seus direitos se diluírem ao longo do tempo, no curso do processo inflacionário nacional.

Tornou-se imperioso que fosse concedido instrumento legal aos magistrados, no sentido de que a decisão judicial se fizesse concreta e, desse modo, pudessem resgatar de situação alitiva trabalhadores, que ganhavam judicialmente, mas não recebiam a real importância da condenação.

A Carta Magna, promulgada em 05 de outubro de 1988, através de seu artigo 100, vem corrigir injustiça na legislação anterior.

O referido dispositivo atribui natureza alimentícia aos créditos trabalhistas, consagrando entendimento pacífico da Doutrina e da Jurisprudência Laborais, bem como eleva a nível constitucional a manifestação de diversas Leis ordinárias pertinentes à matéria.

A Lei das Leis, no caso, vem coibir os abusos que se têm verificado na retenção ou retardamento de salários e outros pagamentos devidos aos empregados por parte da Fazenda Pública.

Embora mantida a obrigatoriedade do precatório para efetivar a execução contra o erário, no que tange aos créditos trabalhistas, a quitação dar-se-á de imediato, ou seja, quebrando-se a ordem cronológica dos precatórios.

Assim, em nome da paz e da justiça social e em cumprimento à Lei Suprema, há de renegarmos o efetivo desamparo em que se vinha deixando meses a fio consideráveis grupos de trabalhadores, rompendo-se a ordem de preferência dos precatórios, através do cumprimento imediato dos créditos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública.

2.7 – O Papel da Justiça do Trabalho no Atual Quadro Jurídico e Sócio-econômico do Brasil

É inegável que o nosso País atravessa uma das mais graves crises de que se tem notícia, atormentado por profundas distorções sociais e econômicas. O direito, como produto cultural, é inarredavelmente atingido, pois se insere nesse contexto. A Justiça do Trabalho nesse passo, também se vê envolvida no conjunto das inquietações que afligem o nosso povo e até mesmo perplexa quando

se encontra diante de situações que fragilizam a essência do direito do trabalho e para atender à classe trabalhadora, assim mesmo, há de estar atenta para o arcabouço econômico da realidade pátria e como também, em certos momentos, deixar de aplicar na íntegra e como um todo a Constituição, eis que alguns de seus dispositivos se defrontam com outros, como já assinalamos.

E, algumas vezes, em momento de crise e em face da deficiência da técnica legislativa, aquele ofício de vanguarda que há de possuir a Justiça do Trabalho se torna aprisionado pelas circunstâncias formais e materiais.

Porém, não devemos esquecer que as decisões judiciais embora não devam ser contrárias à Lei, evidentemente podem e devem, minimamente, caminhar ao lado dela, e quando possível, até mesmo à sua frente, no sentido de que se constitua, já que lida com a realidade diretamente, no farol que guie o legislador, mostrando, desse modo, a importância e a força da norma jurisprudencial.

Só assim a magistratura trabalhista estará cumprindo o seu papel de Promotora da Justiça Social.